



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13727.000574/99-84
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.513
RECURSO Nº : 124.559
RECORRENTE : GILSON S. GUIMARÃES - ME
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES

O Ato Declaratório de Exclusão, por ser genérico, não especificando a natureza e origem das pendências junto ao INSS e à PGFN, não obedecer aos ditames da legislação substantiva e adjetiva que regulam a sistemática do SIMPLES e do Decreto nº 70.235/72, redonda em anulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 124.559
ACÓRDÃO Nº : 301-31.513
RECORRENTE : GILSON S. GUIMARÃES - ME
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições denominada SIMPLES com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317, de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 1998, formalizada mediante Ato Declaratório nº 86.027, de 09/01/1999, e cujos motivos foram: *"pendência" da empresa e/ou sócios junto ao INSS e "pendências" da empresa e/ou sócio junto à PGFN e ao INSS.*

Inconformado, o contribuinte solicita à fl. 04 revisão da exclusão à opção pelo SIMPLES, no qual foi proferido o seguinte resultado: *"improcedente. até a presente data o contribuinte não apresentou documentos que comprovem terem sido sanadas tais pendências."* (sic)

A contribuinte recorreu desta decisão interpondo, em 30/12/1999, a impugnação de fl. 01, na qual requer a revisão de sua exclusão do SIMPLES, alegando que a empresa sofreu apropriação indébita por parte do contador, fato descoberto somente quando do recebimento do Ato Declaratório e, após terem sido levantados os débitos, parcelou as dívidas junto à PGFN e ao INSS. Foi apresentada, nessa ocasião, a Certidão Positiva de Débito (fl. 05) da PGFN, onde consta a existência de dois débitos inscritos em Dívida Ativa parcelados, juntamente com os documentos relativos aos débitos junto ao INSS às fls. 06/57.

À fl. 62, a DRJ, para melhor apreciação do caso, solicitou que a DRF/Volta Redonda prestasse informações quanto ao débito.

A contribuinte, em resposta às intimações de fls. 63/65, encaminha o documento de fls. 66/67, no qual informa que:

- 1) Havia débitos pendentes do titular e da empresa.
- 2) Só a pessoa jurídica tinha seis débitos oriundos da SRF, inscritos em Dívida Ativa junto à PGFN dos quais dois foram quitados em 31/05/1999, e os outros quatro parcelados.
- 3) Quanto ao débito no INSS, existem três processos de parcelamento do sócio titular e dois parcelamentos da pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.559
ACÓRDÃO Nº : 301-31.513

- 4) Quanto ao período a que se referem os débitos, informa serem anteriores ao recebimento do Ato Declaratório nº 86.027.
- 5) Consta às fls. 68/107, documentos relativos ao parcelamento de débitos no INSS e na PGFN.

A DRJ decidiu pelo indeferimento do pedido pois entende que a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES.

A contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.559
ACÓRDÃO Nº : 301-31.513

VOTO

Antes de adentrar o mérito do presente recurso cabe-se levantar uma preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES nº 86027/99 em razão de que o mesmo ao discriminar o evento excludente o fez de forma genérica não especificando quais as pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN, suas naturezas e origens, foi editado em desacordo aos preceitos expressos no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96 e ao preceituado nos artigos 10, incisos III e IV e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, acatada esta preliminar, deverá o processo ser anulado *ab initio*, eis que o ato administrativo eivado de nulidade não pode produzir efeitos válidos no mundo jurídico.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator